



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11020.003440/99-65
Recurso nº : 132.072
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : EMPRESA SANTA LUIZA DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.333

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL ANTES DESTA COMPENSAÇÃO – Na determinação do lucro real, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% (trinta por cento) do valor apurado antes da referida compensação.

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO – CÔMPUTO DE VALOR PAGO A DESTEMPO – SISTEMÁTICA DE IMPUTAÇÃO – A sistemática de imputação para cálculo do valor proporcional pago após o vencimento da exação sem os acréscimos legais devidos é legítima para fatos geradores ocorridos até 31/12/1996.

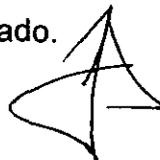
COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO CONSTITUÍDO DE OFÍCIO – COMPETÊNCIA ORIGINAL – OPORTUNIDADE – PROCEDIMENTO - A apreciação de pedido de compensação de indébito tributário com o crédito lançado de ofício tem momento, procedimento e competência original próprios. O pedido deve ser dirigido à autoridade lançadora, na forma normatizada pela Receita Federal, após a decisão definitiva do litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por EMPRESA SANTA LUZIA DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº : 11020.003440/99-65
Acórdão nº : 108-07.333



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11020.003440/99-65
Acórdão nº : 108-07.333

Recurso nº : 132.072
Recorrente : EMPRESA SANTA LUIZA DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de decisão que declarou o lançamento parcialmente procedente.

Na origem, o processo trata de auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, tendo sido constatada a compensação indevida de prejuízos fiscais por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

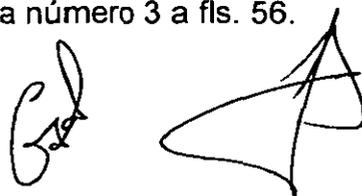
O lançamento abrangeu o período de apuração de janeiro de 1995 e também aqueles ocorridos de maio a novembro deste mesmo ano.

Em resumo, alega, a empresa, em impugnação parcial ao feito (fls. 54 a 71):

- houve pagamento de cota do IRPJ no ajuste do ano-calendário no valor de R\$ 671,58, conforme fotocópia de DARF a fls. 71;

- não teriam sido computados os prejuízos mensais de 1995, na determinação das bases imponíveis do tributo;

- deveria ser abatido do montante tributado o saldo recolhido a maior a título de CSLL de R\$ 2.984,93, conforme demonstrado na tabela número 3 a fls. 56.



Processo nº : 11020.003440/99-65
Acórdão nº : 108-07.333

Deste modo, entende a defendente que, de acordo com a tabela número 4 (fls. 56), é devido a título de IRPJ apenas o valor original de R\$ 1.841,75 e acréscimos correspondentes. Este valor foi objeto de pedido de parcelamento, conforme fotocópias de elementos anexados a fls. 73/81.

A Decisão da DRJ/Santa Maria/RS (fls. 93 a 97) considerou a porção impugnada do lançamento como parcialmente procedente, conforme fundamentação resumida a seguir:

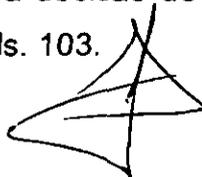
- ao contrário do que diz o contribuinte os prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1995 já foram deduzidos na determinação das bases mensais do tributo, conforme demonstrativo de fls. 03;

- também não pode ser acolhido o pedido de compensação do crédito do IRPJ com valores da CSLL que a interessada teria recolhido a maior. A apreciação de tal pedido compete à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, conforme disposto no artigo 1º, inciso X da Portaria SRF nº 4.980/1994 e no artigo 16 da I.N. SRF nº 21/1997;

- já o valor de R\$ 671,58 pago em 29/03/1996 deve ser imputado para 24/02/1995 e abatido do valor lançado para janeiro/1995.

Em suma, a decisão determinou que fosse abatido do crédito impugnado (R\$ 9.970,89 de imposto) o montante de R\$ 392,71, correspondente ao valor imputado do pagamento de R\$ 671,58, conforme demonstrativo de fls. 92.

Assim sendo, remanesce após a decisão de 1ª instância, o valor original de R\$ 9.578,18, como se observa do extrato a fls. 103.



Processo nº : 11020.003440/99-65
Acórdão nº : 108-07.333

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 105 a 112, no qual repisa os argumentos da inicial e ataca a decisão de primeiro grau, acrescentando ainda que:

- a base legal para a glosa da compensação de prejuízos no ano de 1995 (Leis 8.981 e 9.065) foi editada no próprio ano de 1995, o que contrariaria o princípio da anualidade tributária e impediria a sua aplicação no exercício de sua aprovação;

- o pagamento deveria ser abatido do crédito lançado pelo valor integral já que foi efetuado dentro do prazo de vencimento da cota de ajuste anual.

Este é o Relatório.



Processo nº : 11020.003440/99-65
Acórdão nº : 108-07.333

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

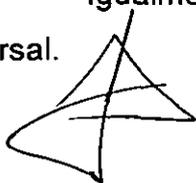
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Andou bem o julgador de primeira instância ao analisar os argumentos da peça impugnatória.

De fato, ficou constatado que o lançamento aproveitou o saldo acumulado dos prejuízos fiscais de fevereiro a abril de 1995 para efetuar as compensações nos meses subseqüentes. Tanto isto é verdade que em todos os períodos de apuração foi utilizado, para compensação, o limite máximo de 30% (trinta por cento) do lucro real apurado antes desta mesma dedução.

Também ficou constatada a impossibilidade de atendimento ao pleito do contribuinte para compensar valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, visto que a competência original para a apreciação da compensação pertence à autoridade lançadora e a oportunidade para tal ocorre apenas ao final do contraditório (inteligência do artigo 1º, inciso X da Portaria SRF nº 4.980/1994 e dos artigos 13 e 16 da I.N. SRF nº 21/1997).

Igualmente devem ser rejeitados os argumentos apresentados apenas na peça recursal.



Processo nº : 11020.003440/99-65
Acórdão nº : 108-07.333

Na valoração do pagamento efetuado pelo contribuinte foi utilizada a sistemática de imputação, prática consagrada na Receita Federal para os casos de pagamentos intempestivos referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/1996, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.430/96, que prevê outro tratamento para tais casos.

A regra da imputação está baseada no art. 163 do Código Tributário Nacional:

"Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

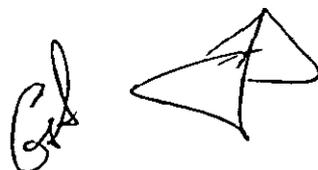
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes."

No caso dos autos o julgador determinou a imputação do pagamento efetuado em 29/03/1996 para 24/02/1995 e a utilização do mesmo para abatimento do valor referente ao período de janeiro/1995. O aproveitamento deste crédito, referente ao mesmo tributo e ano-calendário do lançamento de ofício, foi efetuado de forma correta pelo julgador de primeira instância.

Finalmente analiso o questionamento da base legal adotada no lançamento de ofício.

A Lei n.º 8.981/1995, cujo art. 42 foi citado no auto, refere-se à conversão da Medida Provisória n.º 812/1994, medida essa publicada em 31/12/1994, antes do início



Processo nº : 11020.003440/99-65
Acórdão nº : 108-07.333

do ano em discussão e, portanto, sem ofensa aos Princípios da Anterioridade ou da Anualidade (artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal).

Quanto ao artigo 12 da Lei n.º 9.065/1995 apenas determina o termo final da vigência do já citado art. 42 Lei n.º 8.981/1995:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995."

De todo o exposto entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

